

Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 3.055-C de 1997 do Senado Federal (PLS nº 55/1996 na Casa de origem), que "Altera o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências".

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Altera os arts. 20 e 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, a fim de modificar os requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada às pessoas com deficiência e aos idosos carentes e estender o direito aos portadores de doença crônica grave.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de pagamento do menor salário de benefício pago pela Previdência Social à pessoa com deficiência, ao idoso a partir de 65 (sessenta e cinco) anos e ao portador de doença crônica grave.

.....

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, a pessoa com deficiência é a aquela que sofre de limitação substancial em sua capacidade mental, física ou emocional que dificulta

a sua sobrevivência e impede o exercício de atividade profissional.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* não seja superior ao menor salário de benefício pago pela Previdência Social.

§ 3º-A Para efeito do cálculo da renda familiar *per capita* referida no § 3º deste artigo, não será computado o benefício de prestação continuada, de que trata esta Lei, já concedido a outro membro da família.

§ 3º-B Para fins do disposto neste artigo, presume-se incapaz de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família o dependente do segurado especial da Previdência Social, definido no inciso VII do *caput* do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que não esteja em gozo de benefício previdenciário.

§ 3º-C Será elaborada pela autoridade federal competente a lista das doenças crônicas graves, para os fins do direito ao benefício de que trata esta Lei.

..... " (NR)

Art. 2º O *caput* do art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais aqueles que visam ao pagamento de auxílio por natalidade ou morte às famílias cuja renda mensal

per capita não seja superior ao menor salário de benefício pago pela Previdência Social.

..... " (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de 2018.

RODRIGO MAIA
Presidente